

São Paulo, 11 de junho de 2021

Ofício CCA nº 1915/2021
Processo eTC-00000755.989.21-7

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00000755.989.21-7**, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/04/2021, para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO
Presidente
Câmara Municipal de Monte Mor - SP
jcb/01/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7AY1-HE2B-60V8-2ZZK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-000755.989.21-7
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR - IPREMOR
	ADVOGADA: Rosimara Cristina Duarte Roventini - OAB/SP nº 142.767 (evento 25.2)
RESPONSÁVEL:	Fernando José Ginefra Gonçalves - Diretor Presidente
ASSUNTO:	Aposentadoria
INTERESSADO:	Jorge Alves Filho
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UR-03- Unidade Regional de Campinas/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame, ato de aposentadoria especial concedida a Guarda Civil Municipal, pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, no exercício de 2019, em favor do ex-servidor acima epigrafado.

A instrução a cargo da Unidade Regional de Campinas, consoante os trabalhos abrigados nos eventos 13.5 a 13.7, concluiu pela ilegalidade da matéria para fins de registro.

Anotou que o ato não foi amparado por lei municipal, mas pela Súmula Vinculante nº 33 do E. Supremo Tribunal Federal, que abrange apenas os benefícios decorrentes das situações elencadas nos incisos I e III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e não aquela prevista no inciso II, que trata de aposentaria especial decorrente de atividade de risco.

A despeito disso, assinalou que eventual regulamentação de aposentadoria especial para essas circunstâncias (art. 40, § 4º, II, CF/88), extensiva portanto aos guardas civis, deve ser realizada apenas por processo legislativo em nível nacional.

Nesse sentido, mencionou decisões dos Tribunais Superiores de Justiça a respeito do tema bem como o posicionamento desta Corte de Contas pela ilegalidade de atos análogos para fins de registro.

Ofertados o contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência, representado pelo Diretor-Presidente, compareceu aos autos com justificativas e documentos (evento 25), alegando, em síntese, que a aposentadoria especial se fundamentou no art. 40, §4º, inc. III, da CF/88, em virtude das atividades exercidas em condições especiais que prejudicam a saúde. Nesse sentido, reportou-se ao PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) a que o servidor fora submetido, respaldando-se, por consequência, na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 30.1).

DECISÃO

Primeiramente, ressalto que o enunciado da Súmula Vinculante nº 3 do STF, no

tocante ao contraditório e à ampla defesa do servidor perante o Tribunal de Contas, excetua-os nos casos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Ademais, conforme registrou o Exmo. Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos autos do TC-018886.989.17, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recente[1], reconheceu a eficácia da citação promovida por Termo de Ciência e Notificação, cuja declaração individual está acostada aos autos correspondentes a cada inativo.

Superada esta questão, passo à análise do mérito, cujos argumentos apresentados pela defesa não afastam as irregularidades constatadas nas instruções processuais.

Trata-se de atos de aposentadoria especial concedidos a Guarda Civil Municipal com base na Súmula Vinculante nº 33 do E. Supremo Tribunal Federal. O teor do verbete firmou o entendimento de que se aplica ao servidor público, no que couber, as regras de aposentadoria especial previstas no Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal[2], até a edição de lei específica.

No entanto, consoante me pronunciei recentemente em matéria análoga editada no município de Monte Mor, nos autos do TC-008136.989.20-9[3], a previsão sumular não abrange os casos em espécie, porquanto a função exercida pelos servidores da Guarda Civil Municipal os expõe a situações de risco, que corresponde à hipótese do inciso II do referido dispositivo constitucional, que pende ainda de tratamento legislativo.

Cumpre anotar que o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 – que dispõe sobre os Planos de Benefícios do RGPS – trata da aposentadoria especial relativa ao segurado que trabalha sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, dos servidores que exercem atividades submetidas a condições que os expõem a agentes nocivos, situação que não se amolda às atividades desempenhadas pelo cargo em testilha.

Sob esses termos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conquanto necessário, não é suficiente por si só para a concessão do benefício, que carece, em princípio, de fundamentação legal.

Nesse sentido, anoto semelhante conclusão na Nota Técnica Explicativa nº 06/2016 /CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, vigente à época, ponderou que a ausência de norma federal reguladora do tema não autoriza o exercício de competência supletiva por parte dos municípios.

A respeito dessa última vertente, resta inclusive assentado pelo Poder Judiciário, em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que a regulamentação de aposentadoria especial prevista no inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88 é matéria de competência exclusiva da União, não extensiva aos municípios[4].

Cito na oportunidade decisões desta Corte de Contas, também pontuados pelos órgãos técnicos da Casa, que, em controle difuso, consideraram ilegais atos de aposentadorias análogos que tiveram por fundamento dispositivo de lei do ente municipal (TC-005587.989.17[5] e TC-010774/989/18[6]).

No mais, ressalto que o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo, com repercussão geral reconhecida, afastou a inerência de periculosidade às funções exercidas pelos guardas civis municipais, reafirmando a jurisprudência dominante de que, por exercerem atividade de risco, tal categoria não possui direito à aposentadoria especial (ARE 1215727 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 29/08/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-210 Divulg 25-09-2019 Public 26-09-2019).

Outrossim, mesmo com o advento *a posteriori* da Emenda Constitucional nº 103, em 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 4º-B ao artigo 40 da Constituição Federal[7], dispondo de rol de beneficiários da aposentadoria especial pelo exercício de atividades de risco, não se contemplou a categoria dos Guardas Civis Municipais, razão pela qual não vislumbro qualquer via que permita ponderação para a regularidade à matéria.

Não obstante, deixo de condenar o beneficiário à devolução das quantias pagas até

o presente por se tratar de verba de caráter alimentar por e evidente ausência de má-fé por parte deste. Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar sanção aos responsáveis pela concessão do benefício, sem embargos de que seja determinado ao atual responsável pelo Instituto a interrupção do pagamento do benefício tão logo transite em julgado esta decisão, sob pena de incidir as cominações legais pertinentes.

Assim sendo, à vista dos elementos que instruem os autos, da fundamentação acima colacionada e diante das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 979/05, c.c. artigo 57, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO ILEGAL** o ato de aposentadoria do servidor em análise, negando-lhe registro e aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo ao atual Diretor Presidente, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;
- b. oficiar à Câmara e ao Instituto de Previdência para as providências respectivas nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, encaminhando-lhe cópia de sentença/acórdão, para que, no prazo de 60 dias, este Tribunal seja informado sobre as providências adotadas.

2. Ao DSF-2.1 para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A.S.W, 22 de abril de 2021.

SAMY WURMAN
AUDITOR

[1] (AC 1025208-82.2015.8.26.0053 TJSP Rel. Des. Torres de Carvalho d.j. 14.5.2018)

[2] Redação anterior à promulgação da EC nº 103/2019:

Art. 40 CF/88 [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47

[...]

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifei).

[3] Sentença publicada no DOE de 23/06/2020, com trânsito em julgado em 14/07/2020.

[4] - A exemplo, os **Processos nº 2227166-33.2016.8.26.0000** (ADIN contra a Lei Complementar n. 27, de 27 de agosto de 2015, do Município de Indaiatuba); **n. 016503-77.2015.8.26.0000** (ADIN contra inciso II do § 1º do art. 88, na redação dada pela Emenda n. 36/2013, da Lei Orgânica do Município de São Paulo); **nº 2131973-25.2015.8.26.0000** (ADIN contra Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, do Município de Taboão da Serra, a inserir o artigo 97-A na Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007) **nº 2088613-40.2015.8.26.0000** (ADIN contra Lei Municipal nº 5.679, de 1º de agosto de 2014, do Município de Americana) e **nº 2170256-78.2019.8.26.0000** (ADIN contra § 3º e incisos I e II do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2015).

[5] Corpo de Auditores. Rel. Auditor Márcio Martins de Camargo, julgado em 22.09.17.

[6] Primeira Câmara. Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgado em 13/11/2018.

[7] **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 40

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

[...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-000755.989.21-7

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR - IPREMOR

ADVOGADA: Rosimara Cristina Duarte Roventini - OAB/SP nº 142.767 (evento 25.2)

RESPONSÁVEL: Fernando José Ginefra Gonçalves – Diretor Presidente

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADO: Jorge Alves Filho

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO: UR-03- Unidade Regional de Campinas/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO ILEGAL** o ato de aposentadoria do servidor em análise, negando-lhe registro e aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Publique-se.

C.A.S.W, 22 de abril de 2021.

SAMY WURMAN
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-362W-EQYU-6FE1-3TE9

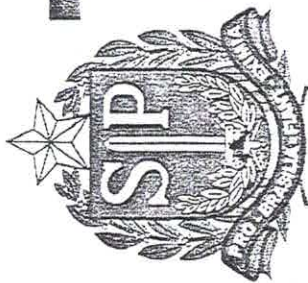
CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE em 30/04/2021, **transitou em julgado em 21/05/2021.**

Cartório do CA, 23 de maio de 2021.

KARINA VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KARINA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5GIP-HMVP-657P-5VH6



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

C.C.A. nº 1915/2021

Excelentíssimo Senhor

ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Avenida ~~Antônio Queiroz~~ - 851 Centro

MONTE MOR - SP

13190-000

(RAGC Pinheiro)
456 61

10:36 H.

06 JUL 2021

RECEBIDO

Elisabeth Azevedo
Recepção/Protocolo

Formulário de recebimento com campos para nome (Bete Azevedo), data (06/07/2021) e número de protocolo (40193990).

BR 34680946 9 BR

